SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152207 - RJ (2024/0224905-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO MÁXIMA S/A
OUTRO NOME	:	BANCO MASTER S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
		BÁRBARA MARQUES RAUPP - SP435155
		LUIZA MARIA ANHÊ DE CARVALHO - SP457512
		NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
INTERES.	:	USINA VICTOR SENCE SA - FALIDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CESSÕES DE CRÉDITO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial originado de agravo de instrumento interposto no curso de liquidação por arbitramento em ação indenizatória proposta contra a União, no qual cessionário de parte dos créditos e de honorários sucumbenciais requereu: (i) homologação das cessões; (ii) ingresso como assistente litisconsorcial; e (iii) reserva de honorários, pedidos indeferidos sob o fundamento de análise apenas após a liquidação, com cadastramento dos cessionários como interessados.

2. Acórdão regional manteve a decisão, com rejeição dos embargos de declaração. Decisão monocrática conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento. Agravante interpõe agravo interno, reiterando negativa de prestação jurisdicional e postulando o acolhimento do ingresso como assistente litisconsorcial e a reserva de valores.

Documento eletrônico VDA60107095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c54244b1-8cbd-4c8b-9b1b-07556c1f995e

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), ante alegada omissão do acórdão regional; (ii) saber se é possível o acolhimento, sem supressão de instância, dos pedidos de ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e de reserva de honorários na fase de liquidação quando não apreciados pelo juízo de origem; e (iii) saber se há prequestionamento dos dispositivos federais invocados quanto ao ingresso do cessionário e à reserva de honorários (arts. 109, § 2º, 119, 124 e 778, § 1º, III, do CPC/2015; art. 22 da Lei n. 8.906/1994; e art. 129, 10º, da Lei n. 6.015/1973), à luz da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

4. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão regional enfrentou de forma fundamentada a controvérsia, inclusive quanto à supressão de instância, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).

5. A vedação à supressão de instância impede que o tribunal, em sede recursal, conheça de matérias não decididas na origem, salvo hipóteses de ordem pública sem necessidade de dilação probatória; correta a abstenção do tribunal em adentrar no mérito dos pedidos de assistência litisconsorcial e de reserva de honorários, por se tratar de questões reservadas para momento oportuno da liquidação, em consonância com a lógica processual e a gestão do processo (CPC/2015, art. 139), incidindo a Súmula 83/STJ.

6. Ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos federais relacionados ao ingresso do cessionário e à reserva de honorários, pois não houve pronunciamento específico pelo acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

7. Mantém-se a decisão que diferiu a análise das cessões e da reserva de valores para após a liquidação, com cadastramento dos cessionários como interessados, medida que preserva o contraditório, a ampla defesa e evita tumulto processual.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60107095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c54244b1-8cbd-4c8b-9b1b-07556c1f995e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152207 - RJ (2024/0224905-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO MÁXIMA S/A
OUTRO NOME	:	BANCO MASTER S.A
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
		BÁRBARA MARQUES RAUPP - SP435155
		LUIZA MARIA ANHÊ DE CARVALHO - SP457512
		NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	:	COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
INTERES.	:	USINA VICTOR SENCE SA - FALIDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CESSÕES DE CRÉDITO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial originado de agravo de instrumento interposto no curso de liquidação por arbitramento em ação indenizatória proposta contra a União, no qual cessionário de parte dos créditos e de honorários sucumbenciais requereu: (i) homologação das cessões; (ii) ingresso como assistente litisconsorcial; e (iii) reserva de honorários, pedidos indeferidos sob o fundamento de análise apenas após a liquidação, com cadastramento dos cessionários como interessados.

2. Acórdão regional manteve a decisão, com rejeição dos embargos de declaração. Decisão monocrática conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento. Agravante interpõe agravo interno, reiterando negativa de prestação jurisdicional e postulando o acolhimento do ingresso como assistente litisconsorcial e a reserva de valores.

Documento eletrônico VDA59826131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 27d0f567-8531-4af4-a815-8d8af944d046

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), ante alegada omissão do acórdão regional; (ii) saber se é possível o acolhimento, sem supressão de instância, dos pedidos de ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e de reserva de honorários na fase de liquidação quando não apreciados pelo juízo de origem; e (iii) saber se há prequestionamento dos dispositivos federais invocados quanto ao ingresso do cessionário e à reserva de honorários (arts. 109, § 2º, 119, 124 e 778, § 1º, III, do CPC/2015; art. 22 da Lei n. 8.906/1994; e art. 129, 10º, da Lei n. 6.015/1973), à luz da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

4. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão regional enfrentou de forma fundamentada a controvérsia, inclusive quanto à supressão de instância, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).

5. A vedação à supressão de instância impede que o tribunal, em sede recursal, conheça de matérias não decididas na origem, salvo hipóteses de ordem pública sem necessidade de dilação probatória; correta a abstenção do tribunal em adentrar no mérito dos pedidos de assistência litisconsorcial e de reserva de honorários, por se tratar de questões reservadas para momento oportuno da liquidação, em consonância com a lógica processual e a gestão do processo (CPC/2015, art. 139), incidindo a Súmula 83/STJ.

6. Ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos federais relacionados ao ingresso do cessionário e à reserva de honorários, pois não houve pronunciamento específico pelo acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

7. Mantém-se a decisão que diferiu a análise das cessões e da reserva de valores para após a liquidação, com cadastramento dos cessionários como interessados, medida que preserva o contraditório, a ampla defesa e evita tumulto processual.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória, interposto por Banco Máxima S.A., sucedido pelo Banco Master S.A., contra decisão proferida nos autos da liquidação de sentença por arbitramento promovida por Companhia Usina do Outeiro e outras em desfavor da União.

Depreende-se dos autos que a referida decisão agravada esclareceu que os requerimentos de reserva de crédito não poderiam ser apreciados naquele momento, tendo determinado o cadastramento dos cessionários nos autos na qualidade de interessados, a fim de que, no momento oportuno, haja a intimação dos mesmos para que o tema das cessões então seja analisado, haja vista que o feito originário ainda se encontra em fase de liquidação do julgado.

Documento eletrônico VDA59826131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 27d0f567-8531-4af4-a815-8d8af944d046

A Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 215-216):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INGRESSO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CESSÕES DE CRÉDITO. ANÁLISE APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PODERDEVER DE DIREÇÃO E GESTÃO DO PROCESSO. ART. 139 DO CPC. TUMULTO PROCESSUAL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.
> - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Master S. A. (atual denominação do Banco Máxima S. A.), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, alvejando decisão que, nos autos de liquidação por arbitramento, esclareceu que os requerimentos de reserva de crédito não poderão ser apreciados no presente momento, tendo determinado o cadastramento dos requerentes, na qualidade de interessados, "com o registro de seus patronos", a fim de que, no momento oportuno, haja a intimação dos mesmos, sendo o tema das cessões então analisado, uma vez que o feito originário ainda encontra-se em fase de liquidação do julgado.
> - O Julgador de piso, atento aos elementos que permeiam a demanda originária, após um minucioso relato de toda a instrução do feito, se reportou à decisão anterior, na qual restou estabelecido que cessões de crédito só seriam analisadas após a liquidação de sentença. O Juízo a quo já havia se manifestado no mesmo sentido: "Em primeiro lugar, conforme já exposto, até a presente data, inexistem valores a serem penhorados nos presentes autos, uma vez que o processo está na fase de liquidação, aguardando-se a apuração dos valores devidos às usinas autoras. Portanto, neste momento processual, todo e qualquer ofício solicitando a reserva de crédito ou penhora no rosto dos autos será ignorado, pois vem impossibilitando o regular andamento do feito. Ao final, quando houver valores definitivos, todas as varas de execução fiscal serão devidamente oficiadas para que apresentem planilha com os valores atualizados da dívida tributária de cada usina em relação aos processos que tramitam nas respectivas varas."
> - Em verdade, o que o decisum agravado fez foi reafirmar que os requerimentos de reserva de crédito não poderiam ser apreciados no momento em que ainda não há verbas disponíveis, ressalvando que "a solução será cadastrar todos os requerentes na qualidade de interessados, com o registro de seus patronos. No momento oportuno, haverá sua intimação e o tema das cessões será analisado."
> - Ademais, consoante ressaltado pelo Il. Magistrado a quo "trata-se de ação bastante tumultuada, com gigantesca quantidade de documentos, o que dificulta sobremaneira o seu andamento. Não bastasse a complexidade da perícia a ser feita, as inúmeras solicitações de penhora no rosto dos autos e as também numerosas comunicações de cessões de crédito acabaram por tornar desafiador o processamento do feito".
> - O Nobre Representante do Parquet Federal destacou que "a decisão do juízo a quo de diferir o ingresso de cessionários e a reserva de créditos para momento posterior à liquidação do julgado exequendo não parece ceifar direito subjetivo do agravante, tratando-se de regular exercício por parte do juízo do poder-dever de direção e gestão do processo, nos termos do art. 139 do CPC".

Documento eletrônico VDA59826131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 27d0f567-8531-4af4-a815-8d8af944d046

- O pleito de assistência litisconsorcial, requerido pelo ora agravante nesta sede recursal, sequer foi apreciado pela decisão agravada, prejudicando a análise do pedido de homologação das cessões de crédito, bem como o de reserva de honorários por esta eg. Corte, pois o exame de tais questões, no presente momento, poderia acarretar indevida situação de supressão de instância, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.
- Consoante entendimento desta Egrégia Corte, somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento.
- Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 235-244), foram rejeitados (eSTJ, fls. 297-302).

Irresignado, o cessionário interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 109, § 2º, 119, 124, 489, § 1º, IV, 778, § 1º, III, e 1.022 do CPC/2015; 22 da Lei n. 8.906/1994; e 129, 10º, da Lei n. 6.015/1973.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a necessidade de acolhimento do pedido de ingresso nos autos como assistente litisconsorcial para defender a validade das cessões de crédito, inclusive havendo eficácia perante terceiros, refutando, ainda, o argumento de que haveria supressão de instância quanto a esse ponto.

Aduziu, ainda, a possibilidade de apreciação do pedido de reserva dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais, pois são créditos de natureza alimentar passíveis de serem cedidos sem que percam essa característica.

Contrarrazões às fls. 719-732 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 410-417):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INGRESSO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL E RESERVA DE HONORÁRIOS. MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO QUE NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59826131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 27d0f567-8531-4af4-a815-8d8af944d046

Diante disso, o banco interpõe agravo interno (e-STJ, fls. 425-444), refutando os óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisando os argumentos já suscitados no recurso especial quanto à negativa de prestação jurisdicional, ao pedido de ingresso como assistente litisconsorcial e à reserva de valores.

Impugnação às 453-459 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão impugnada.

Consoante já consignado anteriormente, o recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto no curso de liquidação por arbitramento em ação indenizatória proposta por companhias do setor sucroalcooleiro contra a União, na qual o recorrente, cessionário de parte dos créditos e de honorários sucumbenciais, requereu (i) homologação das cessões, (ii) ingresso como assistente litisconsorcial e (iii) reserva de honorários, pedidos indeferidos sob o fundamento de análise apenas após a liquidação, com cadastramento dos cessionários como interessados.

A respeito da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de erro de premissa fática ou omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Ao contrário do que defende o recorrente, a questão referente à supressão de instância foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, não se podendo arguir erro de premissa fática sob o pretexto de alegar ofensa àqueles dispositivos acima citados que se referem à nulidade por ausência de fundamentação.

Quanto aos demais pontos supostamente omissos, notadamente quanto ao interesse do recorrente nos autos originários, à necessidade de sua intervenção como assistente litisconsorcial e à possibilidade de reserva de honorários, também não se verifica a nulidade, pois o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre tais matérias ao argumento de que haveria supressão de instância.

Portanto, a Corte estadual se manifestou sobre todas a matérias devolvidas no agravo de instrumento, mas consignou que não poderia analisar o mérito sob o fundamento de que o Juízo de primeiro grau não teria enfrentado tais temas nesse momento, deixando para analisá-los no momento oportuno, o que, de modo algum, pode ser entendido como omissão.

Assim, embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59826131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 27d0f567-8531-4af4-a815-8d8af944d046

Confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

Documento eletrônico VDA59826131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 27d0f567-8531-4af4-a815-8d8af944d046

> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

No tocante ao acolhimento do pedido de ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e de reserva de honorários, deve-se relembrar que a lógica processual estabelecida no ordenamento jurídico pátrio veda a supressão de instância, a qual se configura como a indevida apreciação, por órgão jurisdicional de grau superior, de matéria que não foi previamente submetida ao crivo do juízo inferior, configurando flagrante violação à estrutura hierárquica do Poder Judiciário e ao devido processo legal.

Sob o prisma normativo, tal vedação decorre implicitamente do sistema recursal delineado pela lei adjetiva civil, que estrutura a atividade jurisdicional em instâncias sucessivas, cada qual com competência própria para examinar questões de fato e de direito. A análise originária de determinada matéria por tribunal, sem prévia manifestação do juízo a quo, compromete não apenas o contraditório e a ampla defesa, mas também o princípio do duplo grau de jurisdição.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que configura supressão de instância o conhecimento, em sede recursal, de questão não decidida na origem, salvo hipóteses excepcionais — como matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, desde que não demandem dilação probatória. Ainda assim, mesmo nessas situações, a atuação do tribunal deve observar limites estritos, sob pena de indevida substituição da instância inferior.

A propósito:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. ART. 224, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA CONFIGURADO.
> 1. A contagem dos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 em dias corridos não afasta a aplicação do art. 224, § 1º, do CPC, segundo o qual, quando o vencimento do prazo recair em dia em que não houver expediente forense, este será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Documento eletrônico VDA59826131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 27d0f567-8531-4af4-a815-8d8af944d046

> 2. Tendo a decisão de primeiro grau deixado de conhecer da impugnação ao plano de recuperação por intempestividade, superada esta, no julgamento do agravo de instrumento, não cabe ao Tribunal decidir de logo o mérito da impugnação, cujos fundamentos sequer foram discutidos no recurso de agravo.
> **3. A decisão que ultrapassa os limites do pedido do recurso e adentra no mérito não decidido pelo Juízo de origem incorre em julgamento ultra petita e supressão de instância, nos termos do art. 492 do CPC.**
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.646.236/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN 26/6/2025)

Diante dessas considerações, depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro entendeu que a análise desses pedidos será realizada em momento oportuno, isto é, relegou a apreciação dos pleitos para aquela a fase processual que melhor atenderia aos princípios vetores do processo civil, como a celeridade processual, cabendo a ele fazer a gestão processual para evitar o tumulto processual.

Portanto, agiu corretamente o acórdão recorrido ao também se abster de adentrar no mérito de tais pedidos, pois, do contrário, poder-se-ia conduzir à nulidade do próprio acórdão recorrido, que estaria decidindo questão inédita, violando uma garantia estruturante do processo civil, voltada à preservação da coerência sistêmica e da segurança jurídica.

Desse modo, não há reparos a se fazer no acórdão recorrido sobre esses pontos, dado que decidira de acordo com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Relativamente aos demais dispositivos de lei federal relacionados ao ingresso do cessionário como assistente litisconsorcial e à reserva de honorários, a saber, os arts. 109, § 2º, 119, 124 e 778, § 1º, III, do CPC/2015; 22 da Lei n. 8.906/1994; e 129, 10º, da Lei n. 6.015/1973, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Na hipótese dos autos, os referidos dispositivos não enfrentados pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, exatamente por entender que não seria possível a análise das matérias neles tratadas em razão do seu não enfrentamento pelo juízo de origem, configurando uma inovação recursal e uma possível supressão de instância, o que torna inafastável o óbice da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59826131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 27d0f567-8531-4af4-a815-8d8af944d046

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59826131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:20
Código de Controle do Documento: 27d0f567-8531-4af4-a815-8d8af944d046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.152.207 / RJ

Número Registro: 2024/0224905-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081014319894025101 50031486720224020000 81014319894025101

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO MÁXIMA S/A
OUTRO NOME	: BANCO MASTER S.A
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
	CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
	BÁRBARA MARQUES RAUPP - SP435155
	LUIZA MARIA ANHÊ DE CARVALHO - SP457512
	NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
INTERES.	: USINA VICTOR SENCE SA - FALIDO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POLÍTICA DE PREÇO MÍNIMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO MÁXIMA S/A
	: BANCO MASTER S.A

Documento eletrônico VDA60085793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:19
Código de Controle do Documento: ad4ed27a-a03d-4344-b4de-3207557add09

OUTRO
NOME

ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - DF051954
BÁRBARA MARQUES RAUPP - SP435155
LUIZA MARIA ANHÊ DE CARVALHO - SP457512
NATÁLIA ANCHETE VICENTE - SP481832

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

INTERES. : USINA VICTOR SENCE SA - FALIDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:19
Código de Controle do Documento: ad4ed27a-a03d-4344-b4de-3207557add09